



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.434, DE 2019

(Do Sr. Beto Pereira)

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 31 de outubro de 1969, para estabelecer regras de rotulagem sobre a presença de lactose nos alimentos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8063/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 21 do Decreto-Lei nº 986, de 31 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 21

§1º No caso de o alimento possuir uma quantidade insignificante de lactose, conforme definido em regulamento, deverá destacar no rótulo e embalagem essa propriedade com os dizeres “baixo teor de lactose” ou “baixo em lactose”;

§2º Os alimentos que contenham lactose na sua composição, mesmo em quantidades consideradas insignificantes, ou traços, não poderão inserir expressões, nos respectivos rótulos e embalagens, que possam indicar ao consumidor a inexistência completa da substância na composição.

§3º As expressões “zero lactose”, “isento de lactose”, “sem lactose”, “não contém lactose” e similares, somente poderão ser impressas nos rótulos e embalagens de alimentos que não possuam lactose na sua composição” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As intolerâncias alimentares são condições muito comuns no ser humano, com estimativas que apontam para o diagnóstico de 2 milhões de casos por ano. Elas se manifestam por sintomas relacionados aos problemas digestivos em pessoas intolerantes a determinadas substâncias contidas no alimento, como náuseas, dores abdominais, vômitos, diarreia, cefaleia, pirose, etc.

O principal tratamento das intolerâncias alimentares, de um modo geral, envolve a definição de uma dieta restritiva no consumo de alimentos que possam conter a substância não tolerada. Com a alteração na dieta, os principais sintomas tendem a aparecer, o que contribui para a melhoria do bem-estar geral do paciente.

No caso específico da intolerância à lactose, ela ocorre devido à deficiência da enzima lactase, responsável pela digestão desse açúcar, o principal carboidrato do leite e derivados. Formada por dois carboidratos menores, a glicose e a galactose, para sua adequada digestão é necessária a presença da enzima específica para a hidrólise, no caso a enzima lactase.

Por isso, os indivíduos que não produzem a lactase em quantidades suficientes, não conseguem fazer a digestão adequada do leite e produtos derivados. E isso leva aos sintomas da intolerância, citados acima.

A legislação sanitária que regulamenta a rotulagem dos produtos alimentícios autoriza o uso de expressões que indicam zero lactose, ou seja, ausência total de lactose no produto, mesmo que o produto tenha essa substância na

composição. Os alimentos que possuem menos de 100 mg de lactose por 100 g ou 100 ml do produto (ou 0,1%), podem utilizar expressões como “zero lactose”, “isento de lactose”, ou “não contém lactose”. Entendo que isso não é adequado para o consumidor que tem intolerância à lactose e quer consumir somente produtos que não tenham qualquer traço da substância, por entenderem que assim protegem mais seu próprio organismo.

Considero adequado o entendimento de que o consumidor tem o direito de escolha, de comprar de forma esclarecida e optar por comprar produtos que tenham pequenas quantidades, ou só comprar produtos que não tenham qualquer quantidade de lactose na sua composição. A informação, nesse caso, precisa ser estritamente correta, sem conduzir o consumidor ao erro, na verdade evitar completamente a possibilidade do consumo inadvertido.

Por essa razão, apresento o presente Projeto de Lei para aprimorar a rotulagem dos alimentos que possuem lactose na sua formulação e, assim, trazer maior proteção à saúde das pessoas que possuem intolerância à lactose. Solicito, assim, o apoio dos meus pares no sentido da aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2019.

Deputado BETO PEREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Institui normas básicas sobre alimentos.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

.....
CAPÍTULO III
DA ROTULAGEM

.....
Art. 21. Não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem.

Art. 22. Não serão permitidas na rotulagem quaisquer indicações relativas à qualidade do alimento que não sejam as estabelecidas por este Decreto-lei e seus Regulamentos.

.....
FIM DO DOCUMENTO